



000004

**PARECER JURÍDICO Nº 365A/2023****CHAMADA PÚBLICA** n.º 005/2023**INTERESSADO:** Departamento de Compras e Licitações**ASSUNTO:** Consulta jurídica para abertura de chamamento público – Subcomissão Técnica.**1. Relatório**

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, quanto à apreciação prévia de Processo Administrativo de Chamamento Público, objetivando a inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, para compor a Subcomissão Técnica a ser constituída para análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas em licitação na modalidade Tomada de Preço, que será instaurada por esta municipalidade, objetivando a contratação de agência para a prestação de serviços de publicidade.

Constam dos documentos encaminhados aqueles relativos ao procedimento administrativo.

É o relatório, passo a opinar.

**2. Da análise jurídica**

Preliminarmente, cabe considerar que, a análise aqui realizada se volta aos aspectos legais abrangidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a este departamento jurídico adentrar nos aspectos técnicos e econômicos e/ou

4



000005

discricionários, tampouco quanto ao juízo de oportunidade e conveniência do pretenso chamamento público.

Logo, este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito sendo que cabe a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não tais ponderações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – MS nº 24.631/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

### **3. Do Mérito**

#### **3.1. Da legislação aplicável**

Os procedimentos licitatórios, bem como as contratações diretas, sofreram alteração legislativa a partir de 01º de abril de 2023, conforme Lei nº 14.133, de 2021, revogando a legislação nº 8.666, de 1993, sendo que a partir de então os processos licitatórios seriam, obrigatoriamente, regulados pela Lei nº 14.133/2021

No entanto, em 31/03/2023, o Governo Federal editou Medida Provisória nº 1.167, prorrogando o prazo de aplicação da Lei nº 14.133/2021, para o dia 30/12/2023, caso continuará vigendo a Lei 8.666, de 1993, nos processos licitatórios e contratação direta, publicados até 29/12/2023, e desde que, haja escolha expressa em edital ou ato autorizativo.

Assim, a presente licitação será regulada pela Lei nº 8.666, de 1993, conforme previsão expressa em edital.

#### **3.2. Do Procedimento Adotado**

4





000006

Inicialmente, cabe trazer à baila, a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, especialmente, a observância dos princípios basilares que norteiam o atuar da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, havendo a necessidade de contratação por parte da Administração Pública, é preciso a atenção a todas as normas, princípios e fundamentos que guarnecem o procedimento licitatório.

O texto constitucional determina que a licitação é regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a compra direta uma exceção, ou seja, somente quando a lei permitir é que o administrador público poderá adquirir bens e serviços sem prévia licitação.

Conforme o §1º do art. 10 da Lei 12.232/10, as propostas técnicas para contratação de serviços de publicidade realizados por intermédio de agências de propaganda serão avaliadas por uma subcomissão técnica. Esta subcomissão será composta por, no mínimo, 3 (três) membros com formação em comunicação, publicidade ou marketing, ou que tenham atuação nessas áreas. Importante ressaltar que, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros não poderão possuir qualquer tipo de vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

4



**000067**

De acordo com os §§2º e 4º do mesmo dispositivo, os membros da subcomissão serão selecionados por meio de sorteio, realizado em sessão pública. Antes disso, a relação contendo os nomes dos interessados será publicada no diário oficial, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Já os §§5º, 6º, 7º e 8º estipulam que qualquer pessoa interessada tem o direito de impugnar a inclusão de um integrante listado, desde que o faça até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública do sorteio. A impugnação pode ser aceita espontaneamente pelo interessado, que declarará seu impedimento ou suspeição, ou poderá ser decidida pela autoridade competente. Caso necessário, uma nova relação será elaborada e publicada, respeitando o prazo mínimo de publicação indicado pelo §4º.

Ademais, conforme decidido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 2113/17 – Tribunal Pleno, a forma de permitir a participação de interessados sem vínculo com a administração no sorteio para compor a subcomissão técnica, nos termos do §1º do art. 10 da Lei n. 12.232/2010, deve ocorrer por meio de chamamento público. Esse processo é caracterizado como um procedimento isonômico e impessoal, garantindo igualdade de condições a todos os participantes.

Pelo exposto, ao examinar o Edital, constata-se que as condições mencionadas estão devidamente contempladas, não havendo questões legais que impeçam sua aplicação.

#### **4. Da conclusão**

Por todo o exposto, dados os fundamentos legais, e diante do caráter opinativo do referido parecer, uma vez que este advogado não possui poder de decisão e/ou aprovação, mas tão somente avaliar os critérios legais, a opinião é que

4



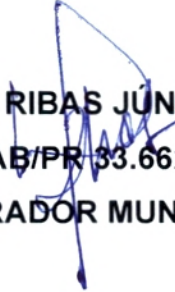
000038

não se vislumbra irregularidades que obstem a abertura da chamada pública em questão.

Por fim, cumpre frisar que não se incumbe à análise desta Procuradoria, elementos técnicos que fogem ao âmbito jurídico, como aqueles de ordem financeira e orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis, bem como avaliar questões de conveniência e oportunidade da presente contratação, que são de responsabilidade da autoridade competente.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

Cruz Machado, 27 de novembro de 2023.

  
**ENIO RIBAS JÚNIOR**  
**OAB/PR 33.662**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**